



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.782/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, Prefeito Constitucional do município de **Livramento**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 234/50, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 442, de 29 de dezembro de 2009, estimou a receita em R\$ 12.304.086,20, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 9.966.577,73**, e a despesa realizada **R\$ 9.720.525,35**. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram **R\$ 2.268.216,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.143.089,95**, correspondendo a **20,06%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **65,30%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.120.802,85**, correspondendo a **19,67%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 498.047,64**, correspondendo a **5,12%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de verificação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 1.061.611,52**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,50% e 99,50%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 4.624.257,15**, equivalente a **46,40%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 46,55% e 53,45% em flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 4.957.923,82**, correspondendo a **57,47%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **54,73%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 13 a 17 de junho de 2011;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Livramento, Sr. Jarbas Correia Bezerra, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 259/433 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 437/50, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- 1 **Gastos com pessoal, correspondendo a 54,73% da RCL, descumprindo o estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF (item 8.1.2).**

O Interessado alega que o excedente foi de apenas 0,73% do limite legal, assim pede que a irregularidade seja relevada. Alegou também que tomou todas as medidas necessárias à adequação do limite de pessoal à Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.782/11

A Unidade Técnica esclarece que o defendente reconhece a irregularidade e diz que está tomando as providências exigidas pela LRF, mas não apresentou quais foram as medidas tomadas e ainda que o percentual apresentado de 54,73% é de acordo com o Parecer PN TC nº 12/2007. Se o cálculo for com base nas normas da LRF este percentual sobe para 56,45% da Receita Corrente Líquida.

2 Irregularidades na Loa pela ausência dos respectivos anexos, falta da comprovação da publicação e da realização de audiências públicas (item 2.1.1, letras “a” e “b”);

O defendente encaminhou nesta defesa a comprovação da publicação da LOA no Boletim Oficial do Município, bem como a comprovação da realização da audiência pública e os anexos da LOA, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Segundo a Auditoria reclamou que o encaminhamento foi intempestivo de acordo com as resoluções desta Corte.

3 Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 176.976,38 (item 5.1);

A defesa informa que as despesas apontadas pela Auditoria como não licitadas são sazonais imprevisíveis ou mesmo urgentes que não poderiam esperar todo o trâmite de um processo licitatório, sob pena de causar prejuízos à população, como no caso dos serviços médicos e transportes de pessoas carentes. Também relata que se trata de fornecedores distintos e que os valores de cada compra são abaixo do valor licitável. Por fim, ressalta que essas despesas representam apenas 1,82% do total dos gastos do município, não causando dano ao erário.

A Unidade Técnica afirma que o Estatuto das Licitações obriga necessariamente que os serviços e compras sejam precedidos de licitação, valorizando o princípio constitucional da igualdade de todos diante da oportunidade de negociar com a Administração Pública. Quanto à emergência alegada o defendente não apresentou nenhum decreto ou outro documento que ampare a citada emergência, demonstrando tão somente falta de planejamento na execução orçamentária. No que se refere à sazonalidade, informamos se tratar de compras comuns, a exemplo de materiais diversos, materiais médicos, serviços de locação de veículos. E por fim, no que se refere aos serviços advocatícios, para que se caracterize a inexigibilidade é necessária a presença simultânea de três requisitos: Inviabilidade de competição, Natureza Singular do serviço a ser prestado e Notória Especialização. Assim, considerou inalterado o posicionamento inicial.

4 Tomada de Preços nº 04/2010 (Contratação de Transporte Escolar) com irregularidades no tocante ao Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN e RN TC nº 04/2006 (item 5.2);

O Interessado diz que a realidade do município destoa das exigências da Auditoria, pois em algumas localidades da Zona Rural não há como transitar ônibus pela condição dos terrenos e precariedades das estradas, logo ou se transporta os estudantes em camionetes ou se nega o direito a milhares de alunos ao acesso à educação. Quanto aos motoristas, que a Auditoria afirmou não possuir habilitação específica para transportar estudantes, a defesa alegou que os motoristas se submeteram a cursos de reciclagem conforme atesta documentação em anexo e que os veículos dirigidos não são ônibus e sim camionetes, já que é o único veículo capaz de transitar pelas estradas vicinais da Zona Rural do município.

O Órgão Auditor não acatou a alegação, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro discrimina de forma clara e especial as condições dos veículos para o transporte de estudantes. O transporte de crianças e adolescentes deve ser realizado de forma segura de modo a evitar acidentes e mortes. O Tribunal também já se posicionou através de Resolução Normativa que o transporte de crianças e adolescentes para as escolas deve obedecer às exigências legais aplicadas à espécie. No que se refere à categoria da habilitação dos motoristas exigida para o caso é a categoria “D”, segundo as regras do CONTRAN.

5 Transferências da conta corrente do FUNDEB (BB, Ag 0991-1 C/C 11664-5) para outras contas contrariando a LRF e a Legislação do Fundo, provocando perda de receita financeira (item 7.1.1);

O defendente esclarece que o simples fato de recursos do FUNDEB ter transitado por outras contas não se afigura como irregularidade insanável quando não demonstrado o prejuízo. Diz que a irregularidade apontada pela Auditoria não tem o condão de macular as contas do Gestor.

A Unidade Técnica informa que a Defesa admite a irregularidade. Ficou demonstrada também a permanência de recursos do FUNDEB em contas bancárias que não aquela determinada pela Lei nº 11494/2007, com recursos de aproximadamente 20% da receita anual do FUNDEB, ocasionando prejuízos em termos de receitas financeiras que deixa de ser obtida para o fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.782/11

6 Gastos em MDE correspondendo a 20,06% da Receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente de 25% (item 7.1.2);

A defesa se pronunciou contra a exclusão das despesas com o programa de bolsa renda, no valor de R\$ 67.050,00, da manutenção e desenvolvimento da educação. Incluindo-se o referido valor o percentual atinge 25,23% dos gastos em MDE dos recursos de impostos e transferências.

Segundo a Auditoria, o programa é vinculado à Ação Social, conforme texto da Lei nº 364, de 20.12.2004, não podendo ser considerado como gasto de MDE, assim permanece o percentual de 20,06%.

7 Acréscimo substancial da Dívida Consolidada Líquida, decorrente do crescimento da dívida com o INSS (item 8.2.1);

O interessado afirma que o crescimento observado não se credita apenas a esse exercício. Acontece que em 2009 não fora lançado atualização da dívida junto ao INSS e que somente em 2010 houve a atualização do saldo devedor, quando o Órgão Previdenciário informou ao município o valor devidamente atualizado.

A Unidade Técnica informa que o Gestor reconhece a irregularidade, informando apenas que o lançamento se deu no exercício ora analisado, fato que não elide a irregularidade.

8 Falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais com o INSS, no montante de R\$ 890.960,11 (item 10);

O Interessado alega que o município de Livramento se encontra em dias com suas obrigações previdenciárias, conforme comprova a CND – Certidão Negativa de Débito, fornecida pelo Órgão Previdenciário, responsável pela fiscalização dos recolhimentos devidos.

O Órgão Técnico esclarece que o Município de Livramento vem deixando de cumprir com suas obrigações patronais, com renegociações de dívidas, mascarando um problema que afetará os servidores no futuro. Informa que nos últimos quatro exercícios recolheu abaixo de 50% do que era devido. O fato de possuir CND não demonstra que a dívida vem sendo cumprida corretamente. Na própria certidão apresentada, a Fazenda ressalva o direito de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da prefeitura que vierem a ser apuradas. Nos Acórdãos APL TC nº 250/2010 e 1218/2010, relativos aos exercícios de 2007 e 2008 já constam recomendações no sentido de cumprir com os recolhimentos previdenciários devidos. No entanto, em cada análise de prestação de contas realizada constata-se que os recolhimentos estão sendo inferiores ao valor realmente devido à Previdência, aumentando cada vez mais a dívida junto ao Instituto.

9 Irregularidades da Lei nº 403/2007, contrariando dispositivos constitucionais e dispositivos da LRF (item 11.1);

O defendente informa que a Lei foi aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Executivo, estando em pleno vigor, e que somente outra lei seria necessária para alterar o teor da atual ou então a declaração de inconstitucionalidade por parte do Poder Judiciário. Assim não se pode atribuir ao Gestor nenhuma irregularidade pelo cumprimento da Lei nº 403/2007, a qual estabeleceu os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais.

A Unidade Técnica afirma que a Lei nº 403/2007 contraria a CF/1988 e a LRF, assim como os princípios da transparência pública e o da razoabilidade. A referida Lei reajustou em 100% os subsídios do prefeito e vice-prefeito com base no valor do subsídio pago em dezembro de 2008, isto é, não deixando claro no texto da lei o valor do subsídio atualmente pago aos agentes políticos do Poder Executivo. Pois o valor do subsídio pago em dezembro de 2008 não é informado em nenhum lugar do texto da Lei nº 403/2007, isto é, criando dificuldades para se conhecer o valor real pago atualmente. Também há de se considerar que o reajuste de 100% aplicado em janeiro de 2009 é uma afronta aos demais servidores do município. O valor atualmente pago ao prefeito e ao vice-prefeito de Livramento (R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00), respectivamente, corresponde a dois terços do que é pago ao prefeito e ao vice-prefeito da Capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.782/11

10 Diferença no montante de R\$ 93.699,83 entre as informações da folha de pessoal (Módulo Pessoal SAGRES) e o valor empenhado nos elementos 04 e 11 (item 11.2);

A defesa alega que a falha apontada é meramente formal sendo atribuída unicamente a erro do setor de contabilidade do município, contudo não ocasionou qualquer espécie de prejuízo ao erário, não constituindo assim motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Gestor.

A Auditoria diz que o Gestor admitiu a existência da irregularidade, atribuindo-a ao responsável pela contabilidade. No entanto, não se prontificou a fazer as correções necessárias, nem tampouco demonstra preocupação com o erro encontrado, em que pese ter feito despesa da ordem de R\$ 2.750,00 por mês a Empresa de Contabilidade do município, demonstrando desprezo pela boa utilização dos recursos públicos.

11 Diferenças nos demonstrativos contábeis quanto às receitas extra-orçamentárias, no valor de R\$ 69.119,69 (item 11.3);

O Interessado diz que alguns dados capturados pela Auditoria junto ao SAGRES (módulo pessoal) não tem como servir de base para verificação do lançamento de receitas de descontos (consignações), pelo fato de que muitas daquelas folhas de pagamento apropriadas, naquela ferramenta, ficaram em restos a pagar, não produzindo, portanto, receitas de consignação daquele exercício.

O Órgão Técnico informa que a defesa deve demonstrar os valores que ocasionalmente foram recolhidos em exercício diverso daquele que se encontra sob exame, uma vez que foram constatadas diferenças, conforme fls. 247 dos autos, no valor total de R\$ 69.119,69.

12 Transporte escolar realizado em veículos inadequados e inseguros (item 11.4);

O Defendente informa que o município de Livramento não possui acesso asfaltado, sendo composto predominantemente de comunidades situadas na Zona Rural, onde as estradas não comportam tráfego de ônibus. Logo, para se garantir o transporte dos alunos às escolas do município, o único meio é pelos veículos adaptados, que fazem o transporte dos alunos com segurança. Segundo o mesmo os veículos são confiáveis e atendem às necessidades da população.

A Auditoria confirma que o transporte é inadequado com péssimas condições oferecidas aos alunos, inclusive existe Ação do Ministério Público no sentido de combater esses transportes irregulares de estudantes que é realizado em alguns municípios da Paraíba. O direito à integridade física de estudantes, em geral menores de idade, é indispensável, não sendo permitida a abdicação desse direito, dessa forma a Auditoria mantém a falha constatada.

13 Situação precária das Escolas Municipais (item 11.5);

Segundo o Interessado as irregularidades apontadas pela Auditoria foram todas corrigidas, de forma que toda a rede de educação municipal dispõe de boa qualidade na merenda escolar e de infra-estrutura que atende aos alunos. Acrescentou também que as falhas apontadas são pontuais, não condizentes com a realidade da rede de educação pública do município.

A Unidade Técnica informa que a defesa não comprovou que realizou os serviços necessários ao regular funcionamento das escolas municipais, pois, na diligência *in loco* ficou constada a falta de abastecimento de água, rede elétrica precária, instalações abandonadas, conforme fotos do documento 11487/11 anexado ao processo.

14 Pagamento indevido a credor diverso daquele contratado (item 11.7).

A defesa informa que o Controle Interno do município, após a identificação da falha, instaurou o competente procedimento administrativo, entrou em contato com a Empresa Carlos A P da Silva, CNPJ nº 10.647.620/0001-70, para que houvesse a devolução da quantia recebida equivocadamente. A devolução foi realizada conforme cópia do comprovante bancário às fls. 291 dos autos.

A Auditoria afirma que o sistema de controle interno é bastante precário, já que foi necessária uma Auditoria Externa para se detectar um erro tão grosseiro, qual seja o pagamento de um valor considerado (R\$ 21.000,00) a um fornecedor diferente daquele que, supostamente, prestou o serviço. Estranho também como o fornecedor que ficou sem receber não reclamou, já que o período entre o pagamento indevido a outro fornecedor e a devolução foi de aproximadamente 09 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.782/11

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1529/2011, anexado aos autos às fls. 452/65, com as seguintes considerações:

Em relação aos gastos com pessoal ficou demonstrado a ultrapassagem aos limites estabelecidos na LRF, o que enseja recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/2000. A falha enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE;

Quanto às irregularidades relacionadas à Lei Orçamentária Anual, o defendente apresentou documentação de fls. 366/433 sanando a eiva;

No tocante à realização de despesas sem a devida licitação, no montante de R\$ 176.976,38, dentre os gastos realizados destacaram-se os relacionados com serviços médicos, assessoria jurídica, aquisição de materiais diversos, locação de veículos, assessoria e acompanhamento de projetos, lanches, dentre outros. Descuidar da licitação constitui afronta à legalidade dos atos de gestão pública, constituindo motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/2004 desta Corte;

No que se refere às transferências da conta do FUNDEB para outras contas, percebe-se que tal conduta além de contrariar a LRF e a legislação do Fundo, ocasiona dificuldade no controle dos gastos públicos, o que pode ensejar perda de receitas futuras;

Quanto aos poucos investimentos na educação municipal (20,06%), percebe-se que a aplicação mínima de 25% da receita de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui obrigação pública prevista na Constituição Federal. Tal obrigação é endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema público de educação. Vale registrar, que os investimentos em educação visam cessar, em favor dos mais carentes, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades, revelando-se como verdadeiro imperativo constitucional;

No tocante ao acréscimo substancial da Dívida Consolidada Líquida, decorrente do crescimento da dívida com o INSS, o *Parquet* entende que cabe recomendação à Edilidade no sentido de providenciar maior controle da dívida municipal, evitando o seu incremento. Assim, recomenda-se a adoção de medidas tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário;

Em relação à falta de recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais, da ordem de R\$ 890.960,11, é obrigação do gestor promover a devida retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias e sua omissão deve ser responsabilizada. A retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, nos termos do Parecer PN TC nº 52/2004;

No tocante às falhas da Lei nº 403/2007, a qual fixa os subsídios dos Agentes Políticos do Executivo, este ato normativo permitiu o reajuste dos subsídios para o quadriênio seguinte (2009/2012) em até 100% do valor que era pago na gestão anterior (dezembro/2008). Entende o Representante que a Lei está em desconformidade com a Constituição Federal, pois os subsídios desses Agentes devem ser fixados em valores absolutos. Contudo, a eiva não é de responsabilidade do atual Prefeito do Município, uma vez que a tal norma foi promulgada no final do exercício de 2007, quando a Chefia do Poder Executivo era exercida pelo Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima. Não parece razoável a exigência de alteração da norma pelo Atual Chefe do Poder, podendo haver interpretação de legislação em causa própria. Todavia é imperiosa a recomendação à gestão do Parlamento Mirim no sentido de que quando da elaboração de nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos municipais, procure sanar a irregularidade;

No que concerne às diferenças apontadas relacionadas aos gastos com pessoal entre os elementos de despesas 04 e 11 e do módulo pessoal do SAGRES e das receitas extraorçamentárias, nos demonstrativos contábeis, tais irregularidades referem-se às graves falhas na Contabilidade Pública do Município, com descumprimento de normas contábeis emanadas dos diferentes órgãos competentes para tratar da matéria. Faz-se mister que o Gestor determine que a Contabilidade seja mantida em estrita consonância com os princípios e normas pertinentes, o que não ocorreu;

Quanto à precariedade da situação das escolas municipais, conforme observado pela Auditoria na inspeção realizada, faz-se necessária determinação à gestão municipal no sentido de providenciar a conservação do patrimônio público, oferecendo, ao corpo discente e docente do município, condições dignas para o ensino e aprendizagem;

Em relação ao pagamento indevido a credor diverso daquele contratado, o Gestor adotou as providências no sentido da recuperação do valor pago indevidamente a outra empresa. Desse modo, cabe recomendação à gestão municipal no sentido de efetuar controle mais rígido quando da realização das despesas pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.782/11

Diante de todo o exposto, opinou o *Parquet* pela:

- 1) EMISSÃO de Parecer **Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Livramento, Sr. Jarbas Correia Bezerra, relativas ao exercício de 2010;
- 2) DECLARAÇÃO de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 3) APLICAÇÃO de multa ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, prefeito de Livramento, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4) RECOMENDAÇÃO ao Gestor no sentido de cumprir a legislação relativa ao transporte de estudantes, quando da realização de contratações futuras;
- 5) RECOMENDAÇÃO à Gestão Municipal no sentido de adotar medidas necessárias a uma prestação regular e satisfatória dos serviços públicos, bem como instituir rígido controle das despesas públicas, além de zelar pela conservação das escolas públicas;
- 6) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 7) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Constitucional do Município de Livramento-PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Apliquem ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- RECOMENDEM à Gestão Municipal no sentido de: adotar medidas necessárias a uma prestação regular e satisfatória dos serviços públicos; instituir rígido controle das despesas públicas; zelar pela conservação das escolas públicas; cumprir a legislação relativa ao transporte de estudantes, quando da realização de contratações futuras;
- COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- RECOMENDEM à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.782/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Livramento – PB**

Prefeito Responsável: **Jarbas Correia Bezerra**

MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0947/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.782/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Jarbas Correia Bezerra**, Prefeito Municipal de Livramento, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Gestão do Parlamento Mirim no sentido de que quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do município de Livramento procure fixar os valores de forma absoluta;
- 4) **RECOMENDAR** à Gestão Municipal no sentido de: adotar medidas necessárias a uma prestação regular e satisfatória dos serviços públicos; instituir rígido controle das despesas públicas; zelar pela conservação das escolas públicas; cumprir a legislação relativa ao transporte de estudantes, quando da realização de contratações futuras;
- 5) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 6) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 30 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL